



Apelação Cível n.º0007290-95.2011.8.14.0301

Apelante: Sociedade Beneficente São Braz (Adv.: José Mauro Porto Mesquita)

Apelada: Gertrudes Saldanha Martins, substituída pelos filhos Hilda Saldanha Martins e outros (Def. Públ.: Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Sociedade Beneficente São Braz, com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, que julgou procedente ação de obrigação de fazer, em seu desfavor.

Sustenta inicialmente cerceamento de defesa, sob o argumento de que com o falecimento da autora, o processo não foi suspenso para a substituição processual. Assim, entende que deve ser declarada a nulidade de todos os atos decisórios praticados após a morte daquela.

No mérito, diz que está impossibilitada de dar cumprimento a determinação, uma vez que foi condenada a arcar com o custeio integral das despesas, tais como exames, consultas, procedimentos e tratamentos necessários a garantir o restabelecimento da saúde da autora, contudo, esta já havia falecido quando da prolação da sentença.

Afirma que a ação foi ajuizada justamente na data do falecimento da requerente, em 03 de março de 2011.

Alega que não houve recusa em cumprir a obrigação, mas apenas a impossibilidade de cumpri-la.

Informa que nunca negou tratamento a autora e alega que a piora desta ocorreu em razão de uma evolução esperada em seu quadro, pois possuía idade avançada e saúde frágil.

Diz que a requerente deu entrada no hospital em 15 de fevereiro de 2011 e no dia seguinte foi logo internada e em 03 de março de 2011, em razão da piora em seu quadro clínico, veio a óbito. Assim, afirma que em nenhum momento se recusou a prestar atendimento aquela.

Diante do acima exposto, requer provimento do recurso, para que seja declarada nula a decisão ou para que seja extinto o feito.

Após a prolação da sentença, os sucessores da autora peticionaram nos autos, pleiteando a substituição processual (fls. 231/250), a qual foi deferida pelo juízo de primeiro grau (fl. 256).

A apelante constituiu novos patronos às (fls. 258/259).

É o relatório necessário.



À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento. Antes da inclusão, determino que altere o sistema assim como a capa do processo com o nome dos substitutos processuais (fls. 231/250) e dos atuais patronos da recorrente (fls. 258/259).

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível n.º0007290-95.2011.8.14.0301  
Apelante: Sociedade Beneficente São Braz (Adv.: José Mauro Porto Mesquita)  
Apelada: Gertrudes Saldanha Martins, substituída pelos filhos Hilda Saldanha Martins e outros (Def. Públ.: Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

#### Voto

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Sociedade Beneficente São Braz, com o escopo de reformar decisão de primeiro grau, que julgou procedente ação de obrigação de fazer, em seu desfavor.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos



requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 18 de abril de 2011, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito, antes, porém, analiso a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela apelante.

Sustenta a recorrente que seu direito de defesa restou cerceado, uma vez que no dia do ajuizamento da ação, houve o falecimento da autora e o juízo a quo não determinou a suspensão do processo para substituição processual ou a extinção do feito.

Assim, entende que todos os atos praticados após a morte da apelada são nulos.

A irresignação da apelante não tem fundamento jurídico.

Primeiramente em razão da inexistência de suspensão do processo não lhe causar nenhum prejuízo e nem mesmo o cerceio de defesa alegado.

Além disso, a regra prevista no artigo 265, §1º do CPC se constitui em proteção aos sucessores do falecido, para que não saiam prejudicados com a inobservância do devido processo legal e não em relação a parte contrária, como quer fazer crer a apelante.

Ademais, a extinção do processo não seria cabível, pois apesar de ser obrigação de fazer, o pleito envolve pagamento de tratamento, medicamentos e tudo de necessário à saúde da autora, os quais foram ou deveriam ter sido realizados antes do falecimento daquela. Assim, subsiste a obrigação de pagamento, o qual deverá ser realizado pela apelante.

Arremata-se, ainda, a necessidade de custeio das despesas sucumbências, cujo pagamento deverá ser realizado por quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Desse modo, rejeito a preliminar e passo ao mérito do recurso.

Sustenta a recorrente que com a morte da autora, não há mais interesse da parte no objeto da demanda, uma vez que, por se tratar de obrigação de fazer a prestação se tornou impossível.

Além disso, discorre que em nenhum momento recusou tratamento a apelante e que o óbito ocorreu por circunstâncias inevitáveis, em razão do quadro de saúde da paciente.

A razão não assiste à apelante.

Isso porque, como já consignado acima, com o falecimento da autora, o objeto do processo ainda persiste, já que a ação foi ajuizada com o escopo de compelir a apelante a realizar, às suas expensas, o tratamento daquela. Assim, com o óbito,



---

permanece a obrigação de pagar os serviços realizados até a sua ocorrência.

Afora isso, há ainda a necessidade de custeio das despesas processuais, as quais deverão ser realizadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, na hipótese, foi a apelante.

Assim, entendo que a decisão que a decisão de primeiro grau, merece ser mantida.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



Apelação Cível n.º0007290-95.2011.8.14.0301

Apelante: Sociedade Beneficente São Braz (Adv.: José Mauro Porto Mesquita)

Apelada: Gertrudes Saldanha Martins, substituída pelos filhos Hilda Saldanha Martins e outros (Def. Públ.: Andréa Barreto Ricarte de Oliveira Farias)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. FALECIMENTO DA AUTORA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA AÇÃO. CUSTEIO DO TRATAMENTO REALIZADO ANTES DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A regra prevista no artigo 265, §1º do CPC se constitui em proteção aos sucessores do falecido, para que não saiam prejudicados com a inobservância do devido processo legal e não em relação a parte contrária, como quer fazer crer a apelante.

2. Ademais, a extinção do processo não seria cabível, pois apesar de ser obrigação de fazer, o pleito envolve pagamento de tratamento, medicamentos e tudo de necessário à saúde da autora, os quais foram ou deveriam ter sido realizados antes do falecimento daquela. Assim, subsiste a obrigação de pagamento, o qual deverá ser realizado pela apelante. Preliminar rejeitada.

3. Com o falecimento da autora, o objeto do processo ainda persiste, já que a ação foi ajuizada com o escopo de compelir a apelante a realizar, às suas expensas, o tratamento daquela. Assim, com o óbito, permanece a obrigação de pagar os serviços realizados até a sua ocorrência.

4. Afora isso, há ainda a necessidade de custeio das despesas processuais, as quais deverão ser realizadas por quem deu causa ao ajuizamento da ação, que, na hipótese, foi a apelante.

5. Recurso conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, a unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Gleide Pereira de Moura.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.